



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA ✓
ENDEREÇO: R. RAUL CABRAL, 756, MONTESE, FORTALEZA/CE
CGF: 06.304.144-8 ✓ **CNPJ: 04.041.757/0001-84,**
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201400688-4 ✓
PROCESSO Nº 1/810/2014 ✓

EMENTA: ICMS – EMENTA: ICMS – PRIMEIRO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº: 3515/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Referente ao Termo de Início de Fiscalização de Nº2013.37662. Ciência datada de 16.12.2013 não apresentando até a presente data nenhum documento inclusive solicitado também verbalmente”.

O auto de infração foi lavrado em 27/1/2014 na Célula de gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$5.773,50
TOTAL	R\$5.773,50

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuante lavrou-se o competente Termo de Revelia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/810/2014
JULGAMENTO Nº 3515/14

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação descrita na peça exordial tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Referente ao Termo de Início de Fiscalização de Nº2013.37662. Ciência datada de 16.12.2013 não apresentando até a presente data nenhum documento inclusive solicitado também verbalmente".

Detectou-se, assim, embaraço à fiscalização denotando-se assim num descumprimento de obrigação acessória.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização.

Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual, consoante previsão regulamentar infringida, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/810/2014

JULGAMENTO Nº 3515/14

“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

A tipificação está bem clara no art.123, VIII, “c” da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

Art.123 –

VIII- outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentos) UFIR. (Lei nº12.670/96).

Assim, não pode o contribuinte dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização, resistir à atividade de fiscalização tributária.

DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **1800 Ufircs** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
MULTA	1800 Ufircs
TOTAL	1800 Ufircs

Fortaleza, aos 7 de novembro de 2014.


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária